

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2013

Apensados: PLP nº 104/2015, PLP nº 219/2016, PLP nº 226/2016, PLP nº 328/2016, PLP nº 398/2017, PLP nº 444/2017, PLP nº 100/2019, PLP nº 156/2019, PLP nº 81/2019, PLP nº 16/2020, PLP nº 242/2020, PLP nº 11/2021 e PLP nº 42/2022

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre a propriedade de veículos automotores.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 343, de 2013, de autoria do Deputado Assis Carvalho, tem por finalidade estender a abrangência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos veículos aéreos e aquáticos.

De acordo com o texto proposto, o imposto não incidirá sobre aqueles de uso comprovadamente comercial, inclusive os destinados à pesca, aos serviços de táxi e mototáxi, ao transporte de passageiros e de cargas, além de tratores, caminhões, aviões agrícolas de pulverização e implementos agrícolas.

Ao referido projeto, foram apensados o PLP nº 104, de 2015, o PLP nº 219, de 2016, o PLP nº 226, de 2016, o PLP nº 328, de 2016, o PLP nº 398, de 2017, o PLP nº 444, de 2017, o PLP nº 81, de 2019, o PLP nº 100, de 2019, o PLP nº 156, de 2019, o PLP nº 16, de 2020, o PLP nº 242, de 2020, o PLP nº 11, de 2021, e o PLP nº 42, de 2022.

O PLP nº 104, de 2015, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, pretende definir normas gerais tributárias relativas ao IPVA,



uniformizando o tratamento do tema no âmbito de todos os Estados. O projeto ainda exclui da incidência do imposto os tratores e máquinas de cultivo agrícola.

No mesmo sentido, o PLP nº 219, de 2016, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, estabelece normas gerais para o IPVA, incluindo a incidência do tributo sobre veículos aéreos e aquáticos, exceto aqueles de uso comprovadamente comercial.

Em outra linha, o PLP nº 226, de 2016, de autoria da Deputada Flávia Moraes, institui imposto federal sobre a propriedade de aeronaves e embarcações e estabelece normas gerais para a cobrança do tributo, prevendo, outrossim, a participação dos Estados e do Distrito Federal em 20% da sua arrecadação, na proporção que lhes cabe na distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

O PLP nº 328, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, estabelece normas gerais tributárias aplicáveis ao IPVA. O projeto fixa a competência do Estado do licenciamento do veículo para a exigência do tributo.

O PLP nº 398, de 2017, de autoria do Deputado Joaquim Passarinho estabelece normas gerais relativas ao IPVA. De acordo com a proposição, o imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo, assim como sua base de cálculo.

O PLP nº 444, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, altera o Código Tributário Nacional, para dispor sobre o fato gerador do IPVA, definindo, outrossim, condições em que o imposto não será devido, tais como os casos de roubo ou furto.

O PLP nº 81, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, estabelece normas gerais de direito tributário referentes ao IPVA, definindo que a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor venal do veículo divulgado pela Secretaria de Fazenda estadual ou distrital com base nos preços médios praticados no mercado e que a alíquota do imposto será progressiva em razão da antiguidade do veículo.

O PLP nº 100, de 2019, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, prevê regras gerais tributárias relativas ao IPVA, estabelecendo



que a base de cálculo do tributo é o valor de aquisição do veículo ou o seu valor médio, bem como que a alíquota do imposto será reduzida progressivamente em função da idade do veículo.

O PLP nº 156, de 2019, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr, institui o imposto sobre a propriedade de aeronaves e embarcações, com fundamento na competência tributária residual da União Federal.

O PLP nº 16, de 2020, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, estabelece que o valor devido anualmente a título de IPVA contará com redutores progressivos, de acordo com a permanência do contribuinte sem anotações de infrações de trânsito em sua Carteira Nacional de Habilitação.

O PLP nº 242, de 2020, de autoria do Deputado Junio Amaral, regulamenta a base de cálculo do IPVA, definindo-a como o valor venal do veículo, excluídos os tributos cobrados na sua produção e comercialização.

O PLP nº 11, de 2021, de autoria do Deputado Severino Pessoa, institui imposto federal sobre a propriedade de aeronaves e embarcações.

O PLP nº 42, de 2022, de autoria do Deputado Pastor Eurico, reduz o valor do IPVA, extingue sua incidência anual e proíbe a apreensão de veículos quando não houver pagamento do imposto, entre outras medidas.

Na reunião do dia 6 de junho de 2022, apresentei Parecer à matéria, que ora reformulo para dar tratamento mais adequado às aeronaves e embarcações que são utilizadas na exploração de atividade econômica.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Os projetos vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PLP nº 343, de 2013 e dos seus apensados PLP nº 104, de 2015, PLP nº 219, de 2016, PLP nº 328, de 2016, PLP nº 398, de 2017, PLP nº 444, de 2017, PLP nº 81, de 2019, PLP nº 100, de 2019, PLP nº 16, de 2020, PLP nº 242, de 2020, e PLP nº 42, de 2022, observa-se que a matéria neles tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que visam basicamente disciplinar a cobrança do IPVA, imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Já o PLP nº 226, de 2016, o PLP nº 156, de 2019 e o PLP nº 11, de 2021, instituem imposto de competência federal, incidente sobre a propriedade de aeronaves e embarcações.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que o IPVA incide exclusivamente sobre veículos terrestres¹, de modo que os Estados não têm competência para tributar a propriedade de aeronaves e embarcações. Na esteira dessa decisão, os PLPs instituem imposto semelhante, valendo-se da competência tributária residual da União em matéria tributária.

Considerando que o PLP nº 226, de 2016, o PLP nº 156, de 2019 e o PLP nº 11, de 2021, têm o condão de aumentar as receitas da União e que não apresentam colisões potenciais com as diretrizes, os objetivos e as metas estatuídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, qual seja, a Lei nº 14.194/2021 (LDO 2022), tampouco com as demais normas gerais de Direito

¹Vide, nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

RE 134509. EMENTA: IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.

RE 255.111. EMENTA: IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.

RE 379.572. “EMENTA: Recurso Extraordinário. Tributário. 2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.



Financeiro, somos pela adequação orçamentária e financeira das citadas proposições.

Quanto ao mérito, entendemos que as proposições que buscam regulamentar o IPVA (PLP nº 343, de 2013, PLP nº 104, de 2015, PLP nº 219, de 2016, PLP nº 328, de 2016, PLP nº 398, de 2017, PLP nº 444, de 2017, PLP nº 81, de 2019, PLP nº 100, de 2019, PLP nº 16, de 2020, PLP nº 242, de 2020, e PLP nº 42, de 2022) são meritórias, mormente quando se considera que a Constituição completou 33 anos desde sua promulgação sem que tal imposto tenha sido objeto de regulamentação.

Impossível, portanto, negar a necessidade de se estabelecerem regras gerais de direito tributário relativas a esse tributo, na forma do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, sobretudo se considerarmos que o País tem convivido nesse período com o disfuncional sistema de vinte e sete legislações distintas sobre a matéria.

Em relação à proposta de criação de novo imposto federal incidente sobre a propriedade de embarcações e aeronaves, prevista no PLP nº 226, de 2016, no PLP nº 156, de 2019 e no PLP nº 11, de 2021, concordamos com as manifestações anteriores desta Comissão, acerca da possibilidade de ampliação do campo de incidência do IPVA para abranger esses veículos, de acordo com interpretação mais coerente do texto constitucional.

No entanto, o STF firmou entendimento, no Recurso Extraordinário 134.509, no sentido de que o conceito de veículos automotores previsto no art. 155, III, da Constituição abrange exclusivamente os veículos terrestres.

Nesse contexto, diante do entendimento da Suprema Corte de que a propriedade de embarcações e aeronaves não caracteriza fato gerador do IPVA, torna-se aplicável à hipótese o art. 154, I, da Constituição Federal, que autoriza a União Federal a instituir, “*mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição*”.



Assim, em virtude do exposto, e levando também em consideração as características diferenciadas desses tipos de veículos em relação ao seu registro e à sua guarda, entendemos que a criação de novo imposto federal sobre embarcações e aeronaves, excluídas as que são utilizadas na exploração de atividade econômica, também é meritória e oportuna, pois promoverá justiça tributária e trará maior segurança jurídica ao Estado e aos contribuintes.

Cumpre salientar, por fim, que 20% da arrecadação desse novo imposto será destinada aos estados membros, por força do disposto no art. 157, II, da Constituição Federal, na proporção que lhes cabe na distribuição do Fundo de Participação dos Estados, previsto no art. 159, I, “a”, da Constituição Federal.

Assim, pelas razões expostas, entendemos que os projetos de lei complementar ora analisados devem ser aprovados, na forma do substitutivo apresentado em anexo, o qual consolida em um único texto os aspectos centrais dos projetos referidos.

Nesse sentido, esclarecemos que, tendo em vista a relevância da matéria, optamos por não contemplar em nosso substitutivo alguns aspectos acessórios e pontuais trazidos nas proposições referidas, de modo a **(i)** concentrar a nossa atenção sobre a consolidação das regras mais essenciais e necessárias à regulamentação dos impostos incidentes sobre veículos automotores, bem como **(ii)** a evitar a previsão na legislação complementar federal de desonerações em matéria de IPVA, as quais são reservadas à lei estadual específica, na forma dos arts. 150, § 6º, e 151, III, da Constituição.

Em face de todo o exposto, votamos:

(i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária em relação ao PLP nº 343, de 2013, e aos seus apensados PLP nº 104, de 2015, PLP nº 219, de 2016, PLP nº 328, de 2016, PLP nº 398, de 2017, PLP nº 444, de 2017, PLP nº 81, de 2019, PLP nº 100, de



2019, PLP nº 16, de 2020, PLP nº 242, de 2020, e PLP nº 42, de 2022, bem como pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** do PLP nº 226, de 2016, do PLP nº 156, de 2019 e do PLP nº 11, de 2021; e

(ii) no mérito, pela aprovação do PLP nº 343, de 2013, e dos seus apensados PLP nº 104, de 2015, PLP nº 219, de 2016, PLP nº 226, de 2016, PLP nº 328, de 2016, PLP nº 398, de 2017, PLP nº 444, de 2017, PLP nº 81, de 2019, PLP nº 100, de 2019, PLP nº 156, de 2019, PLP nº 16, de 2020, PLP nº 242, de 2020, PLP nº 11, de 2021, e PLP nº 42, de 2022, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2013, E SEUS APENSADOS: PLP Nº 104/2015, PLP Nº 219/2016, PLP Nº 226/2016, PLP Nº 328/2016, PLP Nº 398/2017, PLP Nº 444/2017, PLP Nº 100/2019, PLP Nº 156/2019, PLP Nº 81/2019, PLP Nº 16/2020, PLP Nº 242/2020, PLP Nº 11/2021 E PLP Nº 42/2022

Estabelece normas gerais relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e institui Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações (IPAE).

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e institui Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações (IPAE), nos termos do art. 146, III, 'a', e art. 154, I, da Constituição Federal, respectivamente.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor terrestre, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento.

Parágrafo único. Considera-se veículo automotor terrestre aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.



Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPVA no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Considera-se, também, ocorrido o fator gerador:

I - na data de aquisição pelo consumidor, no caso de veículo automotor terrestre novo;

II - na data de seu desembarço aduaneiro, no caso de veículo automotor terrestre importado diretamente pelo consumidor;

III - na data da incorporação do veículo automotor terrestre ao ativo não circulante do fabricante, revendedor ou importador; e

IV - na data da arrematação, no caso de veículo automotor terrestre adquirido em leilão.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o IPVA devido será calculado proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos no exercício de ocorrência do fato gerador, desconsiderando-se as frações de mês.

Art. 4º O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor terrestre.

Paragrafo único - Fica afastada a responsabilidade do proprietário pelo imposto relativo ao período de privação dos direitos de propriedade do veículo, decorrente de roubo ou furto, apropriação indébita e fraudes.

Art. 5º O IPVA é devido ao Estado:

I - do local de registro ou do licenciamento do veículo, se o proprietário for pessoa física; ou

II - do domicílio tributário do contribuinte, que deve coincidir com o local de registro, matrícula, inscrição ou licenciamento do veículo automotor terrestre, se o proprietário for pessoa jurídica.

Art. 6º A base de cálculo do IPVA é:

I – na hipótese de veículo novo, o valor total constante do documento fiscal de aquisição do veículo ou, em caso de importação direta



pelo consumidor, o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos federais, estaduais e municipais e demais encargos devidos pela importação; e

II – nos demais casos, o valor venal do veículo automotor terrestre, apurado pela Secretaria de Fazenda estadual ou distrital, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado.

Art. 7º As alíquotas do IPVA serão definidas conforme a legislação estadual, obedecido o disposto no art. 155, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE AERONAVES E EMBARCAÇÕES – IPAE

Art. 8º Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações – IPAE, com fundamento no art. 154, I, da Constituição, de competência da União, tendo como fato gerador a propriedade em 1º de janeiro de cada ano de:

- I - aeronave civil brasileira de qualquer tamanho ou espécie; ou
- II – embarcação civil brasileira de qualquer tamanho ou espécie.

Art. 9. O IPAE não incide sobre:

- I – aeronave ou embarcação de caráter militar;
- II – plataformas marítimas de exploração de petróleo e gás;
- III – aeronaves e embarcações sem propulsão própria;
- IV – embarcações utilizadas na pesca artesanal; e
- V – aeronaves e embarcações utilizadas na exploração de atividade econômica.



Art. 10. A incidência do imposto independe da regularidade de inscrição da embarcação na respectiva Capitania dos Portos ou da matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 11. A base de cálculo do IPAE é:

I - na hipótese de veículo novo, o valor total constante do documento fiscal de aquisição do veículo ou, em caso de importação direta pelo consumidor, o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos federais, estaduais e municipais e demais encargos devidos pela importação; e

II – nos demais casos, o valor venal do veículo, apurado com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, tamanho, ano de fabricação e, conforme dispuser o regulamento, outros elementos determinantes do valor de mercado de aeronaves e embarcações.

Art. 12. A alíquota do IPAE é de 2% (dois por cento).

Art. 13. O contribuinte do IPAE é o proprietário da aeronave ou embarcação.

Paragrafo único - Fica afastada a responsabilidade do proprietário pelo imposto relativo ao período de privação dos direitos de propriedade do veículo, decorrente de roubo ou furto.

Art. 14. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPAE no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Considera-se, também, ocorrido o fator gerador:

I - na data de aquisição, no caso de aeronave ou embarcação nova;

II - na data de seu desembaraço aduaneiro, no caso de aeronave ou embarcação importada diretamente pelo consumidor;



III - na data da incorporação da aeronave ou embarcação ao ativo não circulante do fabricante, revendedor ou importador, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei Complementar;

IV - na data da arrematação, no caso de aeronave ou embarcação adquirida em leilão; e

V – na data do recebimento do bem, no caso do § 2º do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o IPAE devido será calculado proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos no exercício de ocorrência do fato gerador, desconsiderando-se as frações de mês.

Art. 15. O imposto deverá ser recolhido até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará as formas de recolhimento do imposto, que, à opção do contribuinte, poderá ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º O recolhimento em quotas observará o seguinte:

I – nenhuma quota será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – a primeira quota deverá ser paga no prazo fixado no *caput* deste artigo e as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista no *caput* deste artigo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia de cada mês.

Art. 16. Aplicam-se ao IPAE, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, inscrição em dívida ativa, cobrança, penalidades, encargos, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do IPAE competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Art. 17. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) da receita do IPAE, na proporção que lhes cabe na distribuição do fundo a que se refere o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados abrangem também o Distrito Federal.

Art. 19. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nos arts. 9º a 18 desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator

